



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

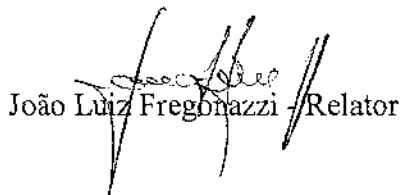
**Processo nº** 10070.001160/2003-57  
**Recurso nº** 139.871  
**Resolução nº** 3101-00.021 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 21 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SERGIO BURGI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM FOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM LTDA  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do relator.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 07/12/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/RJOI n.º 12-14.058, de 10 de maio de 2007, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, mantendo a exclusão do SIMPLES em razão de constar como objeto social atividade vedada.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

*Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 30/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/39, apresentada pela interessada acima identificada em face do despacho denegatório proferido no âmbito da Derat/RJO (fl. 25, verso) em relação ao seu pedido de inclusão retroativa no Simples a partir de 01/01/1997 (fl. 01).*

*Nos termos do referido despacho (fl. 25, verso), a Autoridade Fiscal da Derat/RJO entendeu, com base no instrumento de alteração contratual de fls. 03/06, que a interessada não poderia aderir ao Simples em virtude de exercer a atividade de "representação de material do ramo por conta própria e de terceiros", que seria vedada àquela sistemática de tributação simplificada, de acordo com o art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317/96.*

*Em sua manifestação de inconformidade (fls. 30/32), a interessada alega, em suma, que:*

- apesar de entender estar incluída no Simples desde o advento da Lei nº 9.317/96, somente agora, após onze anos da edição da referida lei, teria vindo a ela a negativa da Receita Federal quanto à possibilidade de sua participação no regime;*
- ela nunca teria prestado serviços de representação, de acordo com seus documentos contábeis, tendo incluído em seu contrato social em 1992 tal atividade com o objetivo de estar previamente autorizada a exercê-la em uma eventual oportunidade;*
- sem sua inclusão no Simples, ficaria impossível a sua sobrevivência como empresa, tanto que teria feito nova alteração no contrato social, com a exclusão da atividade de representação, que, aliás, se diferenciaria da atividade de representante autônomo;*
- o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.430/96 faria alusão a profissionais autônomos e a empresas constituídas somente de profissionais de profissão legalmente habilitada, inscritos em seus respectivos Conselhos, que não seria o seu caso;*
- a representação citada no contrato social teria sentido diferente da aludida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.430/96, pois o exercício de um representante comercial diferiria do ramo de atividade representação que poderia ser procedido com todas as mercadorias e produtos que a empresa comercializaria, entendimento que estaria*

*coerente com o acórdão 1198908, proferido pela 7ª Turma do TRF da 1ª Região, com publicação em 20/10/2006.*

*Enfim, a interessada solicita a sua inclusão retroativa no Simples a partir de 1997, bem como o acatamento de sua alteração contratual até seu definitivo registro na Jucerja, que deveria ocorrer, segundo ela, no prazo de trinta dias.*

*Posteriormente, ela ainda apresenta a petição de fl. 42, na qual solicita a juntada de protocolo emitido pela Jucerja em seu nome (fl. 43), com procuração e documentos do procurador.*

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação, tendo em vista que consta no objeto social da recorrente a atividade de representação, vedada, presumindo-se, na falta de prova em contrário, que a mesma exerce a referida atividade.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos dantes expendidos na fase de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Em seu recurso, a recorrente junta aos autos cópia da declaração anual de rendimento pelo SIMPLES, relação de códigos correspondentes e natureza dos serviços prestados e relação de todas as notas fiscais de serviço emitidas, visando demonstrar que jamais exercera a atividade vedada de representante comercial.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de origem para que verifique, em diligência na sede da pessoa jurídica, as atividades de fato exercidas pela recorrente, juntando cópias de notas fiscais por amostragem.

É como voto

João Luiz Fregonazzi